



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 124, DE 1995 (Do Sr. Firmo de Castro e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional (Suprime a alínea "c" do inciso III do artigo 146 e o parágrafo 5º do artigo 150, dá nova redação aos artigos 148, 149, 150, parágrafo 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Constituição Federal e dá outras providências).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Suprima-se a alínea "c" do inciso III do art. 146 e o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, renumerando-se como 5º o atual parágrafo 6º desse artigo.

Art. 2º. Dê-se aos artigos 148, 149, 150, § 1º, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal, a redação que segue:

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e 195.

Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de

seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

"Art. 150.

§ 1º. A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, III e IV, e 154.

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - comércio exterior;
- II - renda e proventos de qualquer natureza;
- III - transações financeiras;
- IV - produção, comercialização, distribuição e consumo de bebidas, fumo e seus derivados, veículos automotores e outros produtos ou serviços especiais definidos em lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, III e IV.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;
- III - poderá, supletivamente, incidir sobre os ativos das pessoas jurídicas contribuintes, na forma da lei.

§ 3º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

§ 4º. Cabe à lei complementar excluir da incidência dos impostos de que trata este artigo as bases de cálculo relativas às operações que destinem serviços e produtos industrializados ao exterior, com as exceções definidas na mesma lei."

"Art. 154. A União poderá instituir, mediante lei complementar, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua

competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre o valor adicionado nas operações relativas à produção, comercialização, distribuição e consumo de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. O imposto previsto neste artigo é devido ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior e atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação legal em contrário:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

V - em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

b) alíquota interestadual zero, na hipótese de o destinatário ser dele contribuinte, cabendo ao Estado da localização deste o imposto correspondente.

VI - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não

compreendidos na competência tributária dos Municípios.

VII - não incidirá:

- a) sobre operações de exportação;
- b) sobre operações e prestações que destinem bens e serviços a outros Estados, exceto a consumidor final, caso em que se adotará o disposto no inciso V;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 3º.;

VIII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do contribuinte responsável, o local das operações relativas à produção, distribuição e consumo de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) prever os casos e os critérios de ressarcimento dos Estados, pelas perdas de receitas relativamente às operações de exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- g) excluir da incidência dos impostos os produtos definidos como gêneros essenciais."

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - a propriedade imobiliária e de veículos automotores;
- II - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155 e, ainda, desde que não se tratem de serviços a serem prestados no exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade imobiliária;

§ 2º. É vedada a incidência do imposto sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

§ 3º. Cabe à lei complementar fixar os casos e critérios gerais de incidência e as alíquotas máximas dos impostos previstos neste artigo."

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade imobiliária, relativamente aos imóveis rurais neles situados."

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto estadual previsto no art. 155.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os critérios definidos em lei complementar."

"Art. 159. A União entregará 27% (vinte e sete por cento) do produto total da arrecadação dos impostos de sua competência da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - 12% (doze por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - 3% (três por cento) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras federais de caráter regional, de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, observada a distribuição estabelecida no art. 34, §10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. No cálculo dos valores previstos nos incisos I e II, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º. A entrega dos recursos de que trata o inciso III obedecerá à mesma sistemática e prazos estabelecidos para a entrega dos recursos previstos nos incisos I e II."

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo Único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos ou de suas autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista por ela controladas."

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de sua competência;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, incisos I e II, especialmente sobre os critérios de rateio dos mencionados recursos, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Estados e Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159;

IV - fixar as condições de compensação entre as quotas a serem entregues pelos Estados aos Municípios (art. 158, II) e vice-versa (art. 157, II e III).

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II."

"Art. 195.

I - dos empregadores, incidindo um percentual sobre a folha de salários e outro sobre faturamento;
....."

Art. 3º. Acrescente-se ao art. 195 da Constituição Federal um parágrafo 9º, dispondo:

"Art. 195.

§ 9º. Cabe à lei complementar excluir da incidência da contribuição de que trata o inciso I a parcela da folha de salários e a do faturamento relativas aos valores atribuíveis às operações que destinem ao exterior serviços ou produtos industrializados, com as exceções definidas na mesma lei complementar."

Art. 4º. Os fundos e incentivos fiscais existentes na data da promulgação desta Emenda serão reavaliados no prazo de 2 (dois) anos, considerando-se revogados os que não forem confirmados por lei nesse período.

Parágrafo Único. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, nem aos assegurados pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. As taxas e contribuições de melhoria existentes na data da promulgação desta Emenda extinguir-se-ão, se não forem ratificadas em lei no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do início de sua vigência.

Art. 6º. Se, nos 2 (dois) exercícios financeiros seguintes ao de entrada em vigor desta Emenda, o valor global dos recursos destinados, anualmente, aos fundos de que trata o art. 159 registrar variação inferior à do Produto Interno Bruto, far-se-ão aportes financeiros adicionais aos referidos fundos, no montante necessário à eliminação dessa diferença, à conta da arrecadação dos impostos de competência da União.

Parágrafo Único. Nos meses que venham a decorrer entre a vigência desta Emenda e o início do exercício financeiro seguinte, os aportes que eventualmente se fizerem necessários terão por base o comportamento da arrecadação global dos impostos da União, em vez do Produto Interno Bruto.

Art. 7º. Esta Emenda entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua promulgação, assegurada a aplicação da legislação anterior, no que com ela não for incompatível.

Parágrafo Único. Promulgada esta Emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nela previsto.

JUSTIFICAÇÃO

Existe, na atualidade, justificado consenso quanto à necessidade de se realizar uma ampla reforma tributária no País, no mais breve período de tempo.

São muitas e fortes as razões que levam diferentes setores da sociedade e do próprio Estado a reclamar pela reforma tributária: o excessivo número de tributos; a injusta distribuição da carga tributária; a irracionalidade do processo e das obrigações fiscais; a bitributação; a sobretaxação de determinados segmentos e contribuintes; a incorreta tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre gêneros básicos; a elevada sonegação; o exagerado arbítrio estatal; e a distorcida repartição federativa da receita pública, sem mencionar o desequilíbrio fiscal da União e de boa parte dos Estados e Municípios.

Se por um lado, tais razões são mais do que suficientes para justificar e orientar a imediata modificação e aperfeiçoamento do sistema tributário nacional em vigor, não se pode desconhecer, por outro, os **fundamentos básicos** que devem nortear as transformações desejadas.

Qualquer sistema tributário tem que **atender objetivos econômicos racionais** no momento em que selecionar as melhores, mais justas e mais perfeitas figuras tributárias. Mas, também **tem que ser consentâneo com a realidade em que se insere**, especialmente com a cultura e com a conformação política desta, assim como deve estar ajustado à capacidade administrativa do Estado que o gere. É importante lembrar que, no caso brasileiro, estamos diante de uma Federação ténue, integrada por uma União tradicionalmente concentradora e Estados e Municípios em diferentes estágios de desenvolvimento, a maioria dos quais economicamente frágeis e atrasados.

De acordo com o que se observa historicamente, a incidência tributária, além de assegurar recursos para o funcionamento do Estado, **deve desempenhar funções relacionadas com a questão da equidade e com a formulação de políticas de combate aos desequilíbrios sociais e regionais**. Nesse contexto, os sistemas tributários assumem, em maior ou menor grau, importante papel de instrumento de justiça fiscal.

A simples opção pela neutralidade tributária, que elege o gasto como principal meio de combate à injustiça social, não proporcionaria soluções compatíveis com a complexidade e diversidade da economia nacional e com as desigualdades da Federação. Isto não quer dizer que o gasto não cumpra, supletivamente, esta função, corrigindo, através de uma incidência bem planejada, as eventuais imperfeições ou os efeitos redistributivos indesejáveis do corpo impositivo.

Além das funções relativas à alocação dos recursos, distribuição da renda e equilíbrio federativo das receitas, **o sistema deve contribuir para a estabilização dos preços** mediante o uso de critérios e de alíquotas variáveis na incidência dos diferentes impostos, de modo a amenizar seus impactos sobre os custos diretos e, portanto, sobre os preços dos produtos e serviços.

Com respeito à sua estrutura, **cabe ao novo sistema resguardar as bases tributárias clássicas**, universalmente testada e aprovada: transações (especialmente de consumo), renda e patrimônio.

Nos países mais industrializados e ricos do mundo, além da manutenção da incidência sobre o consumo, a tendência é privilegiar a tributação sobre a renda e o patrimônio, visando a que cada indivíduo ou corporação recolha o imposto com base na sua capacidade econômica.

O comportamento recente (última década) da arrecadação dos diferentes tributos que compõem o atual sistema tributário brasileiro mostra o seguinte: queda na participação dos impostos de renda e de consumo seletivo, ao contrário dos impostos de consumo geral e sobre a propriedade, que, juntamente com as contribuições sociais, apresentaram arrecadações crescentes em relação ao PIB.

O caminho a ser seguido na reforma deve ser o da reversão dessa tendência, revisando-se e fortalecendo-se, sobretudo, o imposto de renda e o imposto sobre o consumo seletivo, aliviando-

se, em contrapartida, as múltiplas e concorrentes contribuições sociais e o consumo básico.

Particularmente, a reforma a ser implementada não pode criar óbices à harmonização dos sistemas tributários dos países integrantes do Mercosul. Ressalte-se que, nesses países, os impostos indiretos constituem a principal fonte (cerca de 2/3 da receita) de financiamento do setor público.

Por fim, a reforma não pode ser vista como uma panacéia. É evidente que a origem e a dimensão dos grandes problemas do Brasil extrapolam, em muito, o simples campo tributário. A questão, portanto, não comporta ilusão ou proselitismo, hoje tão presentes na vida nacional.

De outra parte, muitos dos problemas que aí estão postos podem, na verdade, ser solucionados através da legislação infra-constitucional ou na área administrativa. Grandes distorções foram e têm sido criadas pela legislação ordinária e pela autoridade fiscal.

OBJETIVOS DA PROPOSTA

Considerando o que, resumidamente, foi mencionado, os objetivos pretendidos através da presente proposta de emenda constitucional são, entre outros, os que seguem:

- i. reduzir a atual quantidade de tributos, abandonando os impostos de baixa funcionalidade;
- ii. unificar impostos com bases de cálculo semelhantes, eliminando a bitributação;
- iii. extinguir a sobretaxação na produção e nos ganhos das empresas, como estímulo ao crescimento das atividades produtivas;
- iv. desonerar as exportações, a formação de capital e o consumo essencial (cesta básica);
- v. combater a sonegação e a evasão fiscais;
- vi. racionalizar e simplificar o atual sistema tributário;
- vii. melhor distribuir a carga tributária, ampliando a base contributiva;
- viii. preservar o pacto federativo nacional, garantindo autonomia tributária e financeira aos Estados e Municípios;
- ix. reduzir o arbítrio e a capacidade de o Estado criar impostos;
- x. manter os direitos dos contribuintes;
- xi. minimizar os gastos com a máquina arrecadadora e estimular a cooperação administrativo-tributária entre União, Estados e Municípios;

xii. rever as atuais taxas e contribuições de melhoria, bem como todos os fundos e incentivos fiscais vigentes.

O atual sistema tributário contém **excessivo número de impostos** (13 ao todo, sendo 7 federais, 3 estaduais e 3 municipais), os quais, junto com as taxas, elevam para mais de 50 o total de tributos. Só estes dados são suficientes para demonstrar a complexidade do sistema, capaz de perturbar os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas). É **necessário reduzir o número de tributos**.

As contribuições sociais, em especial, constituem hoje um ônus excessivo sobre as empresas. Além da redução da quantidade dessas contribuições, é indispensável que se diminua o custo financeiro que elas impõem sobre o setor privado.

Nesta década, tem-se observado no País uma relativa estabilidade no nível da **carga tributária bruta** em relação ao PIB, situando-se esta em torno de 24%. Por esfera de governo, tem a mesma a seguinte composição média no período: União, 16 a 17%; Estados, 6 a 7%; e Municípios, 0,6 a 1,0%.

Entre pessoas físicas, os assalariados são os que não têm qualquer opção de evasão ou sonegação do imposto de renda. Entre pessoas jurídicas, as empresas organizadas, em geral de maior porte, apresentam maior grau de cumprimento das obrigações fiscais. Estes tipos de contribuintes suportam o maior peso do sistema tributário. Como a carga penaliza uma quantidade reduzida de contribuintes, o percentual suportado pelos que pagam é excessivo. A maioria de pessoas físicas que recebem rendimentos não paga imposto de renda, ou porque são beneficiadas pela isenção legal ou porque sonegam (os não-assalariados).

Num quadro como este, a injustiça tributária é evidente, caracterizando-se um **sistema regressivo**, em que, somados os impostos (diretos e indiretos), as pessoas físicas que mais ganham contribuem com percentual menor de sua renda. Entre setores, ressalte-se a alta carga de tributos sobre a agricultura e a indústria de alimentos, inclusive sobre produtos básicos.

Desse modo, não se pode considerar alto demais o total da carga tributária (cerca de 24% do PIB), patamar comparável a países de renda equivalente à do Brasil. O problema principal reside na: a) **má distribuição dessa carga** entre pessoas físicas, empresas e setores; e b) **insatisfação do contribuinte**, que não se sente bem ao ter que pagar imposto para governos ineficientes e perdulários.

Assim, deseja-se um novo sistema que recaia, de forma mais equilibrada, entre setores e contribuintes, ampliando o universo destes, diminuindo as possibilidades de evasão e sonegação e aliviando a carga sobre gêneros essenciais. Com essas alterações, os setores, empresas e contribuintes que hoje cumprem suas obrigações poderão pagar menos impostos e o Governo poderá aumentar a sua arrecadação.

As simulações genéricas feitas a partir da presente proposta demonstram plenamente a viabilidade deste novo cenário,

dependendo das alíquotas a serem aplicadas, no âmbito de cada imposto e contribuição social, pelas três esferas de governo. **Esta é, pois, uma questão de agora, mas que também se transfere para o futuro.**

Por outro lado, as mudanças freqüentes das regras tributárias atormentam a administração empresarial e as pessoas físicas, além do número excessivo de tributos. Em vez da complexidade atual, exige-se que as normas sejam mais simples e estáveis.

É preciso, ainda, **desonerar ou reduzir substancialmente a tributação incidente sobre as exportações, sobre a formação de capital e sobre o consumo básico ou essencial.**

A competitividade da indústria brasileira é extremamente prejudicada, atualmente, pela carga fiscal. Torna-se necessário excluir os impostos e contribuições relativas às exportações de serviços e produtos industrializados. Nessa mesma linha, máquinas e equipamentos destinados a investimentos produtivos, bem assim uma lista de produtos da cesta básica, definidos como gêneros essenciais em lei complementar, devem ser, total ou parcialmente, isentos do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), o único imposto estadual previsto na reforma aqui proposta e o único que incide sobre transações de mercadorias.

Os objetivos aqui perseguidos conduziram-nos a propor um novo sistema tributário que, buscando maior racionalidade e simplificação, especialize a incidência de impostos segundo a esfera de governo, cabendo à **União a tributação da renda e a regulatória; aos Estados, a tributação do consumo; e aos Municípios a tributação do patrimônio e propriedade.**

A seguir, detalham-se as mudanças propostas.

MUDANÇAS PROPOSTAS

A competência tributária da União, Estados/Distrito Federal e Municípios, com base na presente proposição, está assim definida:

ENTES FEDERATIVOS	IMPOSTOS DE SUA COMPETÊNCIA
União	- renda e proventos de qualquer natureza (IR) - comércio exterior (ICE) - transações financeiras (ITF) - produção, comercialização e consumo de produtos especiais (ICS)
Estados/Distrito Federal	- valor adicionado na produção, comercialização e consumo de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (IVA)

Municípios

- propriedade imobiliária e de veículos automotores (IMP)
- serviços de qualquer natureza (ISS)

Reduz-se, assim, de 13 para 7, a quantidade de impostos existentes no País.

a) Impostos da União

Propomos reduzir os impostos federais, excluindo da competência tributária da União o IPI, o IOF, o IPTR e o imposto sobre grandes fortunas (este, aliás, ainda não posto em prática).

Os impostos de importação e de exportação devem transformar-se no imposto sobre comércio exterior, com alíquotas moderadas e finalidade apenas regulatória (das importações e exportações).

Mantém-se praticamente inalterado o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, facultando-se, porém, à União a utilização do conceito de "ativo", alternativamente ao de "lucro", para efeito de incidência do IR alusivo às pessoas jurídicas, incorporando tendência observada em alguns países.

Corrige-se, desse modo, gritante distorção hoje existente no sistema tributário, consistente na adoção de artifícios contábeis que levam algumas empresas a apresentarem sucessivos prejuízos fictícios ou lucros irrisórios, de modo a evitar ou reduzir o pagamento do imposto de renda, bem como dos dividendos devidos aos seus acionistas.

Essa distorção assume proporção ainda mais grave se atentarmos para o fato de que inúmeras pessoas físicas escapam do aludido imposto transferindo seu vasto patrimônio para empresas constituídas juntamente com familiares, as quais, por sua vez, também se eximem da tributação recorrendo às mencionadas peripécias contábeis. Tais estratégias resultarão infrutíferas a partir do momento em que seja facultado à União o uso alternativo dos conceitos de "lucro" e de "ativos", para efeito do imposto de renda concernente às pessoas jurídicas.

Se, por um lado, pretende-se dificultar a sonegação ou evasão fiscal por parte de determinadas empresas, reduz-se, ao mesmo tempo, a carga tributária respectiva, através da extinção do IPI, bem como desonerando de impostos os produtos e serviços destinados ao exterior. Incentiva-se, desse modo, o aumento da produção, que tanto poderá destinar-se ao mercado interno (aumentando a oferta e reduzindo os preços) quanto ao mercado externo, contribuindo para o ingresso de divisas e a boa performance da balança comercial.

A perda de arrecadação resultante da extinção do IPI tende a ser compensada pelo ingresso, na competência tributária da União, do imposto sobre a produção e comercialização de bebidas, fumo e seus derivados e veículos automotores, além da supremacia do ITF sobre o IOF.

A adoção do ITF seria condenável se fosse na qualidade de imposto único, conforme amplamente comprovado. Defende-se, contudo, a sua inclusão no conjunto de impostos aqui proposto pelos seguintes motivos:

- i. pode-se adotar alíquotas relativamente baixas (por exemplo, em cada operação até 0,20% sobre o devedor e até 0,20% sobre o credor);
- ii. substituindo o atual IOF (imposto com vícios similares, como cumulatividade em cascata), tem a flexibilidade necessária às funções de regulação do mercado financeiro e de ajuste de receita, no próprio exercício financeiro;
- iii. dada a sua natureza e baixa alíquota requerida, a indução à sonegação é mínima;
- iv. alcança larga faixa de contribuintes potenciais, que se mantêm na informalidade ou praticam a sonegação, mas que necessariamente se envolvem em transações financeiras;
- v. é baixo o seu custo de arrecadação e fiscalização.

A transferência do ITR para alçada municipal (incorporação ao novo imposto sobre propriedade imobiliária e de veículos automotores) melhor atende à realidade e deve apresentar resultados operacionais positivos.

Não há sentido, por sua vez, na manutenção do Imposto sobre Grandes Fortunas, que é um imposto sobre o patrimônio, cujo alcance tributário, inclusive com diferentes graus de progressividade, pode ser perfeitamente assegurado através do uso de outros impostos, em especial o de renda e o sobre a propriedade. Aliás, a experiência internacional não apresenta maiores indicações que conduzam à existência do Imposto sobre Grandes Fortunas.

b) Impostos Estaduais

No que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, são excluídos da sua competência o IPVA e o imposto sobre transmissão, "causa mortis" e doação, de bens ou direitos. A perda de receita há de ser compensada, todavia, com a instituição do imposto sobre Valor Adicionado (IVA) e com a participação dos Estados no produto da arrecadação do imposto municipal sobre a propriedade.

O IVA resultará, particularmente, da fusão do ICMS com o IPI, o que proporcionará, potencialmente, importante ganho de receita a nível estadual. A propósito, cabe citar que o Brasil é o único país da América Latina a possuir dois impostos sobre o valor agregado: o IPI, administrado pela União; e o ICMS, de responsabilidade dos Estados.

A proposta adota o **princípio do destino**, ou seja, a incidência do IVA nas operações interestaduais tem alíquota igual

a zero. Assim sendo, os Estados produtores não mais cobrarão imposto estadual nas vendas para outros Estados. É bom lembrar que o grau de benefício da anulação da alíquota interestadual dependerá do rigor na fiscalização nos postos de fronteira do Estado, pois o transporte de mercadorias isentas para fora do Estado representa forte estímulo à sonegação, mediante operações simuladas de cruzamento de fronteira.

c) Impostos Municipais

Os municípios passam a contar com um sólido sistema tributário, pois, além de manterem o ISS, tornam-se competentes, também, para tributar a **propriedade de veículos automotores e a propriedade imobiliária, em geral**. A competência do imposto sobre a propriedade territorial rural, como mencionado, transfere-se da União para os Municípios, fundindo-se com o IPTU e o IPVA para transformar-se no Imposto sobre a Propriedade Imobiliária e de Veículos Automotores (IMP).

Evidentemente, fica mais fácil aos municípios do que à União exercer o controle, fiscalização e administração de um imposto que incide sobre a propriedade imobiliária, nos respectivos territórios, quer se trate de imóveis urbanos ou rurais.

Extingue-se, na esfera municipal, a tributação sobre a transmissão, "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos e sua aquisição. Trata-se de medida análoga à que está sendo adotada em relação aos Estados, que deixam de tributar a transmissão, "causa mortis" e por doação, de quaisquer bens e direitos.

Muito se tem comentado, ultimamente, acerca da necessidade de se transferir para os municípios uma maior responsabilidade pelos serviços prestados às respectivas comunidades. Parece-nos coerente que os municípios passem, cada vez mais, a oferecer aos seus habitantes melhores serviços pertinentes, por exemplo, às áreas de saúde e educação.

Isto requer, no entanto, sejam eles dotados de maior poder de arrecadação. Esta, a razão que nos leva a propor a transferência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, dos Estados para os Municípios.

Comentário especial merece ser feito acerca da manutenção, na competência municipal, do ISS. Alguns defendem a idéia da absorção do ISS pela IVA, parecendo, à primeira vista, ser esta a alternativa tecnicamente correta, mas que, sob o prisma político e administrativo, apresenta sérios inconvenientes. Com efeito, é necessário considerar que os milhares de Municípios brasileiros acumulam uma grande experiência na administração do ISS, o que não acontece com os pouco mais de duas dezenas de Estados. Por outro lado, a arrecadação do ISS tem grande representatividade nas finanças municipais como um todo, chegando a ser, em centenas de municipalidades, a sua principal fonte de recursos. Daí a opção por se manter o ISS no âmbito da competência dos Municípios.

d) Repartição da Receita

Dentro do objetivo de se procurar o equilíbrio federativo das receitas públicas, **mantém a nossa proposta o sistema de transferências intergovernamentais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinado pelo Constituição de 1988**, naturalmente que ajustado às próprias modificações na ordem tributária constitucional vigente decorrentes de nossa emenda.

Assim é que se estabelece em 27% a parcela da receita arrecadada pela União a ser entregue a outros entes da Federação, ficando dessa forma definido: a) 12% para o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal; b) 12% para o Fundo de Participação dos Municípios; e c) 3% para os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O percentual de 27%, entretanto, passa a incidir sobre todos os impostos de competência da União e não apenas sobre o IPI e o IR, como ocorre atualmente.

Extingue-se a transferência indenizatória de 10% do IPI aos Estados exportadores, devido não somente a própria eliminação deste imposto, como à criação do IVA, favorável às finanças estaduais.

Importante salientar que, de acordo com a redação proposta para os arts. 157 e 158, os Estados receberão 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos impostos municipais sobre a propriedade imobiliária rural e de veículos automotores. Os Municípios, por sua vez, terão direito a 25% da arrecadação do imposto de competência estadual.

Com efeito, seguindo-se o princípio de que toda propriedade deve ser base para o imposto municipal, torna-se necessária a partilha da receita do imposto que recai sobre veículos e propriedades rurais, sendo metade para o Município e metade para o Estado. Prevê-se, por isso, a fixação de normas, por lei complementar, que disciplinem a compensação entre as quotas a serem entregues pelos Municípios aos Estados com as quotas (do IVA) a serem entregues pelos Estados aos Municípios. É facultado aos Estados, mediante convênios, continuarem a arrecadar o IPVA, repartindo-o como atualmente.

Lei complementar definirá as formas de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à arrecadação dos impostos de suas competências. Justificar-se-á, desse modo, um maior esforço arrecadatório (conseqüentemente, também no combate à sonegação) por parte das três esferas governamentais de competência, visto que cada um dos entes federativos terá participação no montante dos impostos que os demais arrecadarem.

e) Outras Sugestões

No que se refere às fontes de financiamento da seguridade social, questão nitidamente relacionada com a arrecadação

tributária, a proposta limita-se a **excluir o lucro das empresas da incidência da contribuição prevista no art. 195, inc. I, da Constituição**, preservando, contudo, a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários e sobre o faturamento.

O lucro das empresas já serve de base para a cobrança do imposto de renda, não devendo, assim, ser usado como base de incidência da referida contribuição.

São mantidas sem qualquer alteração as **limitações ao poder de tributar**, por representarem direitos dos contribuintes inseridos nos direitos e garantias individuais, insusceptíveis de mudança por meio da reforma constitucional.

Retira-se, ademais, a competência residual da União para criar impostos ou empréstimos compulsórios, a não ser nos casos excepcionais de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência.

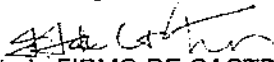
Propõe-se ainda que, em doze meses, sejam revistas todas as taxas e contribuições de melhoria existentes, tentando-se, assim, reduzir a parafernália de instrumentos que atormentam o contribuinte. Para os fundos e incentivos fiscais, a reavaliação ocorrerá no prazo de dois anos.

É evidente que, diante da profunda mudança aqui proposta no Sistema Tributário, **serão requeridos diversos estudos e simulações sobre o nível das alíquotas e percentagens de transferências**, para estimar-se o efeito sobre os valores de arrecadação. É por isso que é fixado o prazo de seis meses para a implementação do novo sistema.

Esta é, em síntese, a proposta que apresentamos aos Senhores Parlamentares, com a convicção de estar contribuindo para o aprimoramento da parte mais relevante da nossa Carta Magna, uma vez que a questão tributária tem a ver, diretamente, com a disponibilidade de recursos, pelo Poder Público, para prestar ao povo serviços inadiáveis nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação e saneamento, dentre outras. Enfim, trata-se de um capítulo constitucional que poderá deixar os governantes mais livres (como propomos) ou manietados (como hoje se encontram), quando pretendem solucionar os graves problemas sociais hoje existentes na Nação.

Esperamos, pois, diante da relevância da matéria, possa a presente proposição merecer o apoio dos Nobres Parlamentares e, até mesmo, pela forma conciliatória com que é tratada a questão da repartição dos tributos, a adesão do Poder Público, em suas várias instâncias, e dos diversos segmentos da sociedade, beneficiária final da proposta ora formulada.

Sala das Sessões, 8 de Junho de 1995.


Deputado FIRMO DE CASTRO

ADELSON RIBEIRO
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
AECIO NEVES
AFFONSO CAMARGO
ALBERICO CORDEIRO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALMIR AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ANIBAL GOMES
ANIVALDO VALE
ANTONIO AURELIANO
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNALDO MADEIRA
ARNON BEZERRA
AROLDO CEDRAZ
AUGUSTO FARIAS
BASILIO VILLANI
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO GUIMARAES
BETINHO ROSADO
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS AIRTON
CARLOS ALBERTO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS MOSCONI
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELSO RUSSOMANNO
CESAR BANDEIRA
CHICAO BRIGIDO
CIPRIANO CORREIA
CIRO NOGUEIRA
CONFUCIO MOURA
CUNHA BUENO
CUNHA LIMA
DANILO DE CASTRO
DARCISIO PERONDI
DAVI ALVES SILVA
DILSO SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDISON ANDRINO
EDSON QUEIROZ
EDUARDO BARBOSA
EDUARDO MASCARENHAS
ELIAS MURAD
ELTON ROHNELT
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EULER RIBEIRO
FATIMA PELAES
FELIPE MENDES
FELIX MENDONCA
FERNANDO GOMES
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FIRMO DE CASTRO

FLAVIO ARNS
FREIRE JUNIOR
GERMANO RIGOTTO
GERSON PERES
GILVAN FREIRE
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERCULANO ANGHINETTI
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDEMAR KUSSLER
INACIO ARRUDA
JACKSON PEREIRA
JAIR AZI
JAIR CARNEIRO
JARBAS LIMA
JAYME SANTANA
JERONIMO REIS
JOAO COLACO
JOAO HENRIQUE
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO PIZZOLATTI
JOFRAN FREJAT
JORGE ANDERS
JORGE WILSON
JOSE ALDEMI
JOSE ANIBAL
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE JANENE
JOSE JORGE
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MENDONCA BEZERRA
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PRIANTE
JOSE TELES
JOVAIL ARANTES
JULIO CESAR
JULIO REDECKER
KOYU IHA
LAURA CARNEIRO
LEONIDAS CRISTINO
LEUR LOMANTO
LIMA NETTO
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MANOEL CASTRO
MARCELO TEIXEIRA
MARCIA MARINHO
MARCIO FORTES
MARCIO REINALDO MOREIRA
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO
MARINHA RAUPP
MARIO NEGROMONTE
MAURICIO NAJAR
MAURO FECURY
MELQUIADES NETO
MENDONCA FILHO

MOACYR ANDRADE
MUSSA DEMES
NAN SOUZA
NELSON MEURER
NELSON OTOCH
NELSON TRAD
NESTOR DUARTE
NEY LOPES
NILSON GIBSON
OLAVIO ROCHA
OSCAR GOLDONI
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
OSVALDO REIS
PAES DE ANDRADE
PAUDERNEY AVELINO
PAULO CORDEIRO
PAULO GOUVEA
PAULO MOURAO
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO IRUJO
PIMENTEL GOMES
PINHEIRO LANDIM
PRISCO VIANA
RAIMUNDO SANTOS
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
REMI TRINTA
RICARDO BARROS
RICARDO IZAR
RITA CAMATA
ROBERTO ARAUJO
ROBERTO FRANCA
ROBERTO MAGALHAES
ROBERTO PESSOA
ROBERTO SANTOS
RODRIGUES PALMA
ROLAND LAVIGNE
ROMEL ANTIZIO
ROMMEL FEIJO
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SALVADOR ZIMBALDI
SAULO QUEIROZ
SEBASTIAO MADEIRA
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO GUERRA
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO TORRES
SIMAO SESSIM
SYLVIO LOPES
TELMO KIRST
UBALDINO JUNIOR
UBIRATAN AGUIAR
UDSON BANDEIRA
URSICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VALDENOR GUEDES
VICENTE ARRUDA
WAGNER SALUSTIANO
WELINTON FAGUNDES
WILSON CAMPOS
WILSON CIGNACHI
YEDA CRUSTIUS
ZE GERARDO
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 216
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 12
TOTAL DE ASSINATURAS..... 237

REPETIDAS: 8
REPETIDAS: 1

20/06/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
2 - CIPRIANO CORREIA	RN	PSDB
3 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
4 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
5 - JOAO LEAO	BA	PSDB
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
8 - ROLAND LAVIGNE	BA	Bloco(PL)

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - B. SA	PI	PSDB
3 - BENITO GAMA	BA	Bloco(PFL)
4 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
5 - FRANCISCO DORNELLES	RJ	PPR
6 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
7 - IVANDRO CUNHA LIMA	PE	PMDB
8 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco(PFL)
9 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
10 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco(PTB)
11 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
12 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - ROBERTO BRANT	MG	Bloco(PTB)
-------------------	----	------------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 199/95

Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Firmo de Castro, que "altera o Sistema Tributário Nacional", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

216 assinaturas válidas;
009 assinaturas repetidas; e
012 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


 CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

***Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1.º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

***Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5.º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;

- b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

***Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

***Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.